

**VI CONGRESSO INTERNACIONAL
CONSTITUCIONALISMO E
DEMOCRACIA: O NOVO
CONSTITUCIONALISMO LATINO-
AMERICANO**

SISTEMAS DE JUSTIÇA CONSTITUCIONAL

S624

Sistemas de justiça constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano Brasil;

Coordenadores: José Ribas Vieira, Cecília Caballero Lois e Mário Cesar da Silva Andrade – Rio de Janeiro: UFRJ, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-511-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Democrático e Direitos: Desafios, Enfrentamentos e Perspectivas

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos internacionais. 2. Constitucionalismo. 3. Justiça Constitucional. 4. Controle de Constitucionalidade. 5. América Latina. 6. Novo Constitucionalismo Latino-americano. I. Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: O Novo Constitucionalismo Latino-americano (6:2016 : Rio de Janeiro, RJ).

CDU: 34



VI CONGRESSO INTERNACIONAL CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA: O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

SISTEMAS DE JUSTIÇA CONSTITUCIONAL

Apresentação

O VI Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: O Novo Constitucionalismo Latino-americano, com o tema “Constitucionalismo Democrático e Direitos: Desafios, Enfrentamentos e Perspectivas”, realizado entre os dias 23 e 25 de novembro de 2016, na Faculdade Nacional de Direito (FND/UFRJ), na cidade do Rio de Janeiro, promove, em parceria com o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, a publicação dos Anais do Evento, dedicando um livro a cada Grupo de Trabalho.

Neste livro, encontram-se capítulos que expõem resultados das investigações de pesquisadores de todo o Brasil e da América Latina, com artigos selecionados por meio de avaliação cega por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na seleção e divulgação do conhecimento da área.

Esta publicação oferece ao leitor valorosas contribuições teóricas e empíricas sobre os mais diversos aspectos da realidade latino-americana, com a diferencial reflexão crítica de professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o continente, sobre SISTEMAS DE JUSTIÇA CONSTITUCIONAL.

Assim, a presente obra divulga a produção científica, promove o diálogo latino-americano e socializa o conhecimento, com criteriosa qualidade, oferecendo à sociedade nacional e internacional, o papel crítico do pensamento jurídico, presente nos centros de excelência na pesquisa jurídica, aqui representados.

Por fim, a Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ) expressam seu sincero agradecimento ao CONPEDI pela honrosa parceria na realização e divulgação do evento, culminando na esmerada publicação da presente obra, que, agora, apresentamos aos leitores.

Palavras-chave: Justiça Constitucional. Controle de Constitucionalidade. América Latina. Novo Constitucionalismo Latino-americano.

Rio de Janeiro, 07 de setembro de 2017.

Organizadores:

Prof. Dr. José Ribas Vieira – UFRJ

Profa. Dra. Cecília Caballero Lois – UFRJ

Me. Mário Cesar da Silva Andrade – UFRJ

O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: UMA ABORDAGEM DA REALIDADE FEMININA NO DISTRITO FEDERAL

ESTADO DE COSAS INCONSTITUCIONAL Y AUDIENCIA DE CUSTODIA: UN ENFOQUE A LA REALIDAD DE LAS MUJERES EN DISTRITO FEDERAL

Nathália Gomes Oliveira de Carvalho ¹
Caio Felipe Cavalcante Catarcione de Castro ²

Resumo

O presente artigo trouxe à análise a decisão do Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, a partir da jurisprudência constitucional da Suprema Corte Colombiana, para compreender os motivos que fizeram o Pretório Excelso decidir pela declaração do Estado de Coisas Inconstitucionais no sistema prisional brasileiro. Além disso, a partir de um recorte de gênero, buscou-se evidenciar as violações aos direitos fundamentais vivenciados por mulheres presas, em situação de vulnerabilidade, no âmbito do sistema de justiça criminal. Ademais, o reconhecimento por parte do Supremo Tribunal Federal (ADPF 347) da necessidade de imediata apresentação da pessoa presa em flagrante ao juiz, por meio da audiência de custódia, é analisada no contexto do Distrito Federal como uma exigência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com previsão no Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário.

Palavras-chave: Estado de coisas inconstitucional, Direitos fundamentais, Sistema prisional brasileiro, Prisões femininas, Audiência de custódia, Distrito federal

Abstract/Resumen/Résumé

El presente artículo trae el análisis de la decisión del Supremo Tribunal Federal en medio del Incumplimiento de Precepto Fundamental, acción 347, a partir da jurisprudencia constitucional de la Suprema Corte Colombiana, para comprender los motivos que hicieron el Pretorio Excelso decidir por la declaración del Estado de Cosas Inconstitucionales en el sistema penitenciario brasileño. Por otra parte, desde una perspectiva de género, se buscó evidenciar las violaciones a los derechos fundamentales vividos por las mujeres detenidas, en situación de vulnerabilidad, en el ámbito del sistema de justicia criminal. Además, el reconocimiento por parte del Supremo Tribunal Federal (ADPF 347) de la necesidad de inmediata presentación de la persona detenida en flagrante al juez, por medio de la audiencia

¹ Advogada. Especialista pela FESMPDFT. Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania (PPGDH) da Universidade de Brasília (UnB). Bolsista pela CAPES.

² Advogado do Núcleo de Prática Jurídica, na área penal. Professor de Direito Constitucional do Centro de Ensino Universitário do Distrito Federal. Especialista em Direito Penal e Controle Social do UniCEUB.

de custodia, se analiza en el contexto de Distrito Federal como una exigencia del Sistema Interamericano de Derechos Humanos, con previsión en el Pacto de San José de Costa Rica, que Brasil es signatario.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Estado de cosas inconstitucional, Derechos fundamentales, Sistema carcelario brasileño, Cárceles femeninas, Audiencia de custodia, Distrito federal

INTRODUÇÃO

O Estado de Coisas Inconstitucionais foi criado pela Corte Constitucional da Colômbia para permitir análise judicial de políticas públicas que não se concretizam ante a inércia dos poderes estatais. Para tanto, o instituto deve ser aplicado quando houver grave quadro de violação dos direitos fundamentais a ser superado pelo esforço contínuo e integrado entre todos os poderes. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal aplicou a teoria do Estado de Coisas Inconstitucionais ao sistema penitenciário brasileiro no bojo da Ação de Descumprimento de Direito Fundamental nº 347. Na oportunidade, consignou a sistemática violação aos direitos fundamentais das pessoas presas em território nacional, fator que alimenta a criminalidade e impossibilita a ressocialização dos internos.

A falta, portanto, de utilização das medidas cautelares diversas da prisão acarretou no inchaço da população carcerária presa cautelarmente sem o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. O volume de 41% de presos cautelares foi elencado como uma prática inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o que levou à necessidade de utilização das audiências de custódia, ferramenta prevista no Pacto de São José da Costa Rica. Sem embargos, os avanços estatísticos foram favoráveis após a implementação das audiências referidas, contudo o número de presos cautelares ainda é alto e a utilização das medidas cautelares diversas da prisão ainda é tímida.

Deste modo, o artigo tem por objetivos, inicialmente analisar a teoria do Estado de Coisas Inconstitucionais, tratada na ADPF 347 pelo Supremo Tribunal Federal, cunhada na Corte Constitucional da Colômbia no bojo da sentença SU-559/1997, como ferramenta de proteção dos direitos humanos e do Estado Democrático de Direito, com ênfase nas violações relacionadas ao sistema prisional brasileiro. Ainda, as mulheres aparecem como grupo vulnerável na análise de como se apresenta o sistema de justiça criminal brasileiro. Posteriormente aborda o instituto da audiência de custódia, discutida no bojo da ADPF 347, com enfoque na realidade prisional feminina do Distrito Federal, de modo a verificar se houve avanços desde da sua implementação até agosto do presente ano.

Para a elaboração do artigo nos valemos do aporte teórico de autores e autoras que dialogam com a perspectiva aqui desenvolvida, bem como dos dados encontrados nos sítios eletrônicos do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e do Conselho Nacional de Justiça.

1. O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A teoria do estado de coisas inconstitucionais – ECI foi cunhada na Corte Constitucional da Colômbia no bojo da sentença SU-559, em 1997, como uma ferramenta de proteção dos direitos humanos e do Estado Democrático de Direito.

A Corte verificou, naquele ano a existência de problemas estruturais do Estado Colombiano, já que: a) as violações alcançavam um grande número de indivíduos que litigavam contra o governo, tanto individualmente quanto por meio de representantes; b) havia grande quantidade de entidades estatais demandadas judicialmente pelo sistemático descumprimento de políticas públicas; e c) a presença de mandamentos pelo judiciário determinando providências das autoridades públicas para proteger a população afetada, e não somente os demandantes dos casos em concreto (RODRIGUEZ, 2009).

No tocante às mulheres, quando da declaração do ECI no bojo da Sentença T153-98, a Suprema Corte Colombiana entendeu que as prisões femininas também eram atingidas pelo estado de superlotação, mas não tomou nenhuma providência específica voltada para às mulheres. Assim, quando da decretação do segundo ECI do sistema penitenciário, na Sentença T388-13, entendeu-se pela ausência de proteção a grupos vulneráveis, como as mulheres e filhos de mulheres recolhidas ao cárcere, ante a exposição a diversos riscos, dentre eles falta de condições mínimas de higiene e agressões físicas e mentais.

Nesse mesmo contexto, a Corte explanou que o índice de mulheres reclusas é deveras inferior ao masculino, muito embora sejam maior parcela populacional, elencando três grandes vulnerabilidades enfrentadas pelas mulheres reclusas. A primeira diz respeito à diferença estatística no número de presas e presos, já que a superioridade

masculina no espaço prisional ocasiona a invisibilidade das mulheres na elaboração das políticas públicas penitenciárias, pois a construção e planejamento dos espaços prisionais consideram exclusivamente a realidade masculina do cárcere.

A segunda vulnerabilidade é a superlotação dos presídios, que traz como consequência a necessidade de alocar mulheres em espaços coabitados com homens, implica em riscos adicionais de violências sexuais, físicas, mentais e de gênero. Por fim, as atividades e oficinas propostas foram pensadas por e para homens, deixando de lado práticas construtoras entendidas como “feminilizantes”.

Imperioso registrar que estas violações, quando presentes, violam o direito de recém-nascidos que estão na companhia de suas mães dentro dos cárceres. As condições precárias de cumprimento de pena acabariam, portanto, ultrapassando a pessoa das prisioneiras e atingindo diretamente a sua prole.

A solução empregada pela Corte Constitucional colombiana, em última análise, abrangeu todos os jurisdicionados em situação jurídica semelhante aos dos professores do caso paradigma, exigindo providências de todas as autoridades responsáveis para sanar as falhas estruturais verificadas. Na oportunidade, restou assentado que a técnica declaratória do estado de coisas inconstitucionais encontra fundamento no próprio Estado Social, Democrático de Direito e Constitucional, pois não protege somente a faceta objetiva dos direitos fundamentais, mas também exige a proteção da dimensão subjetiva dos direitos dos pleiteantes.

Outrossim a Corte Constitucional utilizou-se de mecanismos neoconstitucionalistas para buscar a eficácia das normas constitucionais, ultrapassando a norma retórica do texto constitucional para efetivação e concretização dos direitos fundamentais (LENZA, 2014). O reconhecimento da densidade normativa dos princípios permitiu a efetividade da força normativa da constituição, ampliando a jurisdição das Cortes Constitucionais, especialmente por um prisma hermenêutico na solução dos casos difíceis (BARROSO, 2010).

A constitucionalização do direito, aliado ao fortalecimento do controle de constitucionalidade, permitiu a atuação dos Tribunais Constitucionais como força contra-majoritária de grupos sociais sem representatividade adequada ao sistema político e legislativo. No entanto, registra-se corrente doutrinária ressaltando o caráter

antidemocrático de um processo político judicializado, inicialmente por estar ausente a participação popular na escolha dos magistrados.

Nesse diapasão, a vagueza de certos dispositivos constitucionais permite ampla interpretação da norma pelos magistrados, moldando o texto constitucional de acordo com preferências políticas e valorativas. Com isso, aos magistrados restaria, em última análise, um poder constituinte permanente que subtrai do legislador eleito parcela do poder decisório (SARMENTO, 2009). Pode haver, portanto, aumento significativo no impacto do controle judicial sobre as políticas majoritárias e programas de governo em detrimento do amplo debate público e democrático de algumas situações alteráveis mediante momentos constitucionais específicos.

Em verdade, as Constituições latino-americanas não absorveram a necessidade de modificação do corpo constitucional para se adaptar às novas filosofias públicas, blindando o discurso constitucional do debate público racional para estreitamento dos laços entre representantes e representados.

Com efeito, o nível de desconfiança na habilidade de atuação coordenada do aparelho estatal como força motriz da cidadania tende a conduzir à adoção de instituições contra-majoritárias, ou que limitem a atuação de órgãos representativos, ocasionando, eventualmente, na “constitucionalização da política ordinária” ou “ordinarização da Constituição”. Ademais, comumente são enxertados institutos de ordenamentos jurídicos estrangeiros, os quais podem se tornar ferramentas inócuas perante o corpo constitucional e instituições que lhes recebem.

Nessa linha intelectual, os obstáculos para implementar as condições materiais do constitucionalismo na busca de uma reforma estrutural do Estado são enormes e perpassam dificuldades de ordem econômica, social e política. Por isso, deve-se sempre estar em mente não só o plano de reformas pretendido, mas também a capacidade política de sua implementação, mormente quando tais reformas impactam fortes interesses já estabelecidos. O risco é justamente de fomentar uma reforma muito abrupta e cometer erros graves, ou quiçá converter a Constituição em letra morta e negar sua força normativa (GARGARELLA, COURTIS, 2009).

As premissas mencionadas servem como balizas para melhor delinear a importância e extensão da aplicação do instituto do Estado de Coisas Inconstitucionais

na Colômbia e no Brasil. No caso colombiano, o Tribunal Constitucional agiu dentro do influxo neoconstitucional em voga durante a década de 90. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal somente entendeu pela utilização do instituto em 2015, em um momento institucional e constitucionalmente conflituoso. Infelizmente a política penitenciária almejada pela Suprema Corte brasileira não encontrou respaldo dos demais poderes até o presente momento.

Recentemente, em 09 de setembro de 2015, o Supremo Tribunal Federal – STF julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 347/DF, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Os subscritores da peça vestibular afirmam haver lesão a preceito fundamental em razão da interpretação judicial dada ao Pacto Interamericano de Direitos Humanos – PIDH, promulgado pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, pois muito embora aos tratados de direitos humanos tenha sido conferido status de normais supralegais, as audiências de custódia não tinham sido implementadas.

Defende a inconstitucionalidade da situação dos presídios brasileiros, onde as celas estão superlotadas, imundas e insalubres. Narra haver proliferação de doenças infectocontagiosas, temperaturas extremas, falta de água potável, de produtos básicos de higiene e comida de péssima qualidade. Ademais, os estabelecimentos são dominados por fações criminosas e comumente ocorrem homicídios, torturas, espancamentos, violência sexual, sem contar com o abuso de autoridade dos agentes penitenciários. Alude não haver assistência jurídica adequada nem acesso à saúde, à educação e ao trabalho.

Explana, ainda, a sobre condenação sofrida pelo Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos com o intuito de garantir a solução das situações degradantes existentes em diversos presídios no país. Por isso afirma a grave ofensa generalizada aos direitos fundamentais daquelas pessoas submetidas à pena privativa de liberdade.

Nesse contexto, indica a existência de elevadíssima taxa de reincidência, que comprometem não só a segurança intramuros, mas a segurança da própria sociedade, atingida pela famosa “escola do crime”. Contudo, muito embora haja diversos diplomas normativos implementando direitos aos internos, o Estado brasileiro não se mobilizou

para efetivar os direitos assegurados e permitir a existência condigna daqueles em situação de extrema vulnerabilidade social nos presídios.

Sem embargos, o pleiteante defende o equacionamento judicial de políticas públicas, pautando uma gestão democrática e eficiente dos recursos públicos e da sistemática penal e processual penal. Infirmar a necessidade de atuação contra majoritária do Poder Judiciário para proteção de minoria impopular como os presidiários, evitando o esvaziamento dos direitos fundamentais impostos pela Constituição Federal de 1988. Noutro giro, declara não ser possível a alegação genérica da “reserva do possível”, já que o mínimo existencial é imperioso ao Estado Democrático, mormente quando carecem de condições materiais básicas aqueles em especial posição de sujeição perante a Administração Pública.

Outrossim, salienta o abismo existente entre a norma e a realidade carcerária existente no país. Evidencia a gravíssima situação de superlotação, sem descuidar do extraordinário volume de presos provisórios, da insuficiência de acesso à justiça, das condições precárias de infraestrutura, organização e de pessoal dos presídios. Elenca a insubsistência da assistência material ao preso, bem como a claudicante assistência à saúde e à educação. Realça a existência de torturas e tratamento degradante, especialmente em populações minoritárias, como as mulheres e @s LGBTTT.

Inicialmente o STF entendeu cabível a arguição de descumprimento de preceito fundamental para considerar degradante as condições dos cárceres brasileiros, uma vez ausentes outros meios eficazes para sanar a violação dos direitos fundamentais vergastados (requisito da subsidiariedade, conforme o §1º do art. 4ª da Lei nº 9.882/99).

O relator do processo, Ministro Marco Aurélio de Mello, elencou ações em trâmite na Corte Constitucional nas quais o sistema prisional brasileiro figura como objeto de insurgência. Em apertada síntese, as ações questionam: a) a responsabilidade do Estado nos casos de danos morais decorrentes de cumprimento de pena em presídios com condições degradantes (RE nº 580.525/MS e ADI nº 5.170/DF); b) a possibilidade de cumprimento de pena em regime aberto ou em prisão domiciliar quando ausente acomodação adequada nos presídios (RE nº 641.320/RS); c) a impugnação de lei estadual que determina a instalação de bloqueadores de sinal de celular em presídios (ADI nº 5.356/MS); a possibilidade do Poder Judiciário determinar a realização de

obras em presídios, independentemente de dotação orçamentária, para garantia dos direitos dos presos (RE nº 592.581/RS).

No bojo do voto elaborado, entendeu pelo cabimento da medida cautelar para determinar providências imediatas pelo Estado brasileiro, uma vez que a população atingida goza de impopularidade perante a sociedade, maximizando a vulnerabilidade das lesões contra sua dignidade. Caberia, portanto, ao Pretório Excelso agir em defesa da minoria, afastando as reivindicações majoritárias que eventualmente obstaculizam o gozo de direitos fundamentais daqueles “que a sociedade repudia e os poderes políticos olvidam, ou fazem questão de ignorar”¹.

No mérito, o eminente jurista reforça a situação vexaminosa do sistema penitenciário pátrio, pois o déficit prisional supera as 206 mil vagas. Nesse diapasão, colaciona-se as estatísticas utilizadas pelo magistrado para a formação de seu entendimento, a saber²:

Segundo as investigações realizadas, a população carcerária, maioria de pobres e negros, alcançava, em maio de 2014, 711.463 presos, incluídos 147.397 em regime domiciliar, para 357.219 vagas disponíveis. Sem levar em conta o número de presos em domicílio, o déficit é de 206.307, subindo para 354.244, se computado. A deficiência de vagas poderia ser muito pior se não fossem os 373.991 mandados de prisão sem cumprimento. Considerando o número total, até mesmo com as prisões domiciliares, o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, depois dos Estados Unidos e da China. Tendo presentes apenas os presos em presídios e delegacias, o Brasil fica em quarto lugar, após a Rússia.

O excesso de presidiários é apontado como o maior motivo da situação de violações, pois acarretam o aumento da violência, rebeliões, assassinatos, transmissão de doenças e demais degradações. Como no caso colombiano, no Brasil os internos também se amontoam pelas celas, pelos chãos e, inclusive, nos vasos sanitários. Também é comum, tanto nos cárceres quanto nas delegacias, a ausência de camas ou colchões, a necessidade de utilização de redes, de revezamento para dormir, a constante convivência espremida, prolongados períodos em pé, apertados em banheiros, corredores, pátios, banheiros, barracos ou contêineres.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 347. 09 de setembro de 2015.

² Idem, p. 22.

A população carcerária fica exposta, portanto, às organizações criminosas, à superlotação dos presídios, torturas, homicídios, violência e submissão sexual, celas imundas, insalubres e sem ventilação, à proliferação de doenças infectocontagiosas, à ausência de atendimento médico, de água potável, de alimentação adequada, de produtos higiênicos básicos, de educação, de condições de trabalho, de controle quanto o cumprimento da pena, além de discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual. Além do mais, não haveria categorização ou qualquer tipo de separação entre os internos, impondo às populações vulneráveis, como as travestis, por exemplo, prostituição forçada.

Não há, segundo o CNJ, adequação nas estruturas sanitárias, elétricas, físicas e de funcionamento regular, pois as celas são imundas, e a iluminação e ventilação necessárias. Nos pátios há esgoto a céu aberto, escorrendo urina e fezes. Falta acesso à água potável e à alimentação saudável. É corriqueira a prática de massacres, homicídios bárbaros, violências sexuais, decapitação, estripação e esquartejamentos. Acresce-se as coações, violências, ameaças, espancamentos, estrangulamentos, choques elétricos, tiros de bala de borracha e demais agressões dos próprios agentes do Estado.

Portanto, restaria evidenciada a violação sistemática e recorrente dos direitos fundamentais das pessoas em custódia do Estado, havendo nítida mácula aos princípios constitucionais da dignidade humana (art. 1º, inciso III); da vedação da aplicação de penas cruéis (art. 5º, XLVII, e); da proibição da tortura e de tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III); do dever de cumprimento de pena em estabelecimentos distintos de acordo com a natureza do delito, idade e sexo (art. 5º, XLVIII); da segurança e da integridade física e moral dos presos (art. 5º, XLIX); além dos direitos sociais à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade (art. 6º).

Também se verifica a violação à diversos dispositivos da Lei de Execução Penal, Lei nº 9.720/84, e da Lei Complementar nº 79/94, que criou o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN. Apesar de destinação de montante considerado de verbas públicas, o total é minimamente utilizado e grande parte resta contingenciada pelo governo. O relator atesta a inércia sistemática das autoridades públicas em cumprir as obrigações em favor da população carcerária, ocasionando o fracasso das políticas

públicas (administrativas, legislativas e orçamentárias) e a reiterada falta de vontade para solucionar a querela.

A omissão das autoridades evidencia a falha estrutural causadora das violações dos direitos fundamentais dos presos, perpetuando e agravando a situação dos presídios. Nesse contexto, a autoridade legislativa não propôs ou implementou nenhuma medida para resgatar a adequação do sistema, mesmo após a instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito na Câmara dos Deputados para apurar a situação do sistema penitenciário nacional.

Com efeito, todos os poderes, órgãos e entidades federais e estaduais, em conjunto, não se sensibilizam ou motivam para a superação do quadro manifesto de inconstitucionalidade institucional. Haveria um mal funcionamento estrutural e histórico na atuação do Estado Federado, na totalidade de seus três poderes, razão pela qual somente a atuação coordenada e complementar do Legislativo, Executivo e Judiciário poderá sanar a questão. Para tanto, devem ser corrigidas as políticas públicas inoperantes e ineficientes, além da criação de novos institutos jurídicos e interpretações penais, além de arranjos e ajustes orçamentários e estruturais.

Não se demonstra possível, segundo os Ministros, a superação do quadro de ECI sem a vontade política integrada e harmônica, já que “a solução requer ações orquestradas, a passagem do concerto (com C) institucional para o concerto (com S) do quadro institucional”³.

Quanto ao papel do Supremo Tribunal Federal, o Ministro relator atestou o preenchimento dos três requisitos necessários para declaração do ECI, citando a jurisprudência da Corte Constitucional da Colômbia, a saber: a) situação de violação generalizada de direitos fundamentais; b) inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a situação e; c) a necessidade de atuação conjunta de diversas autoridades para superação do quadro.

A partir de então, concluiu o relator que o Tribunal deve atuar nas decisões primariamente políticas sem ofensa à separação dos poderes e ao princípio democrático, sendo função atípica da Corte a intervenção em políticas públicas e orçamentárias. O Pretório Excelso não poderia se esquivar de solucionar severas degradações à dignidade

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 347. 09 de setembro de 2015, p. 29.

humana e ao mínimo existencial. Assim, os poderes estatais necessitam serem retirados da inércia para fomentar novo diálogo acerca das políticas públicas, das ações a serem implementadas e dos resultados esperados, quebrando os bloqueios institucionais existentes. Não devem haver obstáculos à efetividade da Constituição Federal e dos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos.

Elenca especial crise de representatividade dos detentos, pois perdem os poderes políticos e deixam de possuir representatividade direta, ao mesmo tempo que se tornam minoria desprestigiada perante a opinião pública, que corriqueiramente desumaniza o encarcerado. Deste modo, não há vontade política dos poderes públicos para destacar orçamento e priorizar reformas no sistema penitenciária para instituir condições condignas intramuros.

De pronto, não se pode afirmar prescindir o Judiciário de confiança da população, pelo contrário, “a credibilidade moral da justiça criminal é relevante como fator de respeito difuso às leis e às instituições e de prevenção a iniciativas de “justiça com as próprias mãos”⁴. A confiabilidade no Judiciário é sempre desejada, mas não pode significar prejuízo às funções constitucionais do STF e, muito menos, da dignidade da pessoa humana e do núcleo essencial de diversos direitos fundamentais em jogo. Ignorar a realidade do sistema prisional no país é fomentar indiretamente a criminalidade. Sumarizam a linha intelectual adotada as elucidativas palavras do Relator à fl. 35 do acórdão lavrado:

Tanto do ponto de vista liberal da dignidade inerente a todos os seres humanos, quanto sob o ângulo utilitarista da maximização do bem-estar dos membros da sociedade, a atitude certa é a de buscar soluções para a tragédia diária dos cárceres brasileiros, pouco importando a opinião majoritariamente contrária.

Em síntese, a solução das graves violações de direitos fundamentais dos presos, decorrentes da falência do sistema prisional, presentes políticas públicas ineficientes e de resultados indesejados, não consegue avançar nas arenas políticas ante a condição dos presos, de grupo social minoritário, impopular e marginalizado. Nesse cenário de bloqueios políticos insuperáveis, fracasso de representação, pontos cegos legislativos e temores de custos políticos, a intervenção do Supremo, na medida correta e suficiente, não pode sofrer qualquer objeção de natureza democrática.

Ao Supremo, portanto, caberia o dever de intervir nas escolhas de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas e orçamentárias, sem, contudo, fazer as

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 347. 09 de setembro de 2015, p 34.

escolhas. As ordens expedidas devem ser flexíveis e se conformarem com a atuação legislativa e executiva, de campo democrático e técnico, retendo a jurisdição constitucional como ferramenta harmônica para funcionamento das medidas. Trata-se de verdadeira prevenção da supremacia judicial, instigando todos os poderes a reagir ao estado de coisas inconstitucionais que se instalou no sistema penitenciário brasileiro.

O Corte Constitucional, então, aprovou os pedidos de medida cautelar e por maioria, nos termos do voto do Relator Ministro Marco Aurélio, deferiu a liminar nos seguintes termos: a) determinar aos juízes e tribunais para realizar as audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do custodiado pelo prazo máximo de 24h, contadas do momento da prisão; b) determinar à União a liberação do saldo acumulado no Fundo Penitenciário Nacional para utilização de acordo com a finalidade prevista no diploma legal instituidor, sendo proibido contingenciamentos; c) determinar à União e aos Estados o encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações sobre a situação prisional atual.

Por derradeiro, os pedidos de mérito ainda não foram apreciados, pois dependem em grande parte das análises a serem elaboradas pelas autoridades. Nesse contexto, grande parte do pleito liminar não foi acolhido, em especial a determinação de necessidade de justificação para os juízes acerca da imposição de prisão provisória em detrimento das medidas cautelares.

2. A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E A REALIDADE FEMININA DO DISTRITO FEDERAL

No bojo do julgamento da ADPF 347, o Supremo Tribunal Federal debateu a adoção de providências estruturais com o escopo de sanar as violações a preceitos fundamentais sofridas pelos presos e presas em decorrência de omissões e ações dos Poderes da União, dos Estados e do Distrito Federal⁵. No tocante ao sistema carcerário, o Plenário do STF destacou:

⁵ Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>. Acesso em: 13 out. 2016.

A forte violação dos direitos fundamentais dos presos repercutiria além das respectivas situações subjetivas e produziria mais violência contra a própria sociedade. Os cárceres brasileiros, além de não servirem à ressocialização dos presos, fomentariam o aumento da criminalidade, pois transformariam pequenos delinquentes em “monstros do crime”. A prova da ineficiência do sistema como política de segurança pública estaria nas altas taxas de reincidência⁶.

Nesse contexto, foi deferida em parte a medida cautelar pleiteada para determinar, nos termos do voto do Relator, em relação à alínea “b”, que os estados federados e a União Federal adotassem a audiência de custódia, nos termos do artigo 7.5 (“Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade por lei a exercer funções judiciais”) e do artigo 9.3 Convenção Americana de Direitos Humanos (conhecido também como Pacto de São José da Costa Rica), no prazo máximo de 90 dias, entre outras medidas.

Trata-se de uma exigência que integra o Projeto de Lei do Senado – PLS 554/2011 que altera o §1º do artigo 306 do Código de Processo Penal para dispor que:

No prazo máximo de vinte e quatro horas após a realização da prisão, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz competente, juntamente com o auto de prisão em flagrante, acompanhado das oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública”⁷.

A audiência de custódia consiste no direito de todo cidadão, preso em flagrante, ser conduzido, sem demora, à presença de um juiz para que seja ouvido. O artigo 2º da Portaria Conjunta 101, de 7 de outubro de 2015, a qual institui o Núcleo de Audiência de Custódia – NAC no âmbito da justiça do Distrito Federal⁸, assim prevê: “Art. 2º A audiência de custódia consiste na oitiva do preso em flagrante, sem demora, por autoridade judicial, a fim de controlar a legalidade e a necessidade da prisão, bem como de resguardar a integridade física e psíquica do detido”.

A implementação das audiências de custódia, segundo informações do Conselho Nacional de Justiça⁹, tem previsão em pactos e tratados internacionais que o Brasil firmou, como por exemplo, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a

⁶ Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>. Acesso em: 13 out. 2016.

⁷ Idem.

⁸ Disponível em <http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-cg/2015/portaria-conjunta-101-de-30-09-2015>. Acesso em: 12 out. 2016.

⁹ Disponível em <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>. Acesso em: 12 de out. 2016.

Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Nesse sentido, já decidiu a Corte Interamericana de Direitos Humanos que a audiência de custódia é essencial:

Para a proteção do direito à liberdade pessoal e para outorgar proteção a outros direitos, como a vida e a integridade física”, advertindo estar em jogo, ainda, “tanto a liberdade física dos indivíduos como a segurança pessoal, num contexto em que a ausência de garantias pode resultar na subversão da regra de direito e na privação aos detidos das formas mínimas de proteção legal¹⁰.

O Conselho Nacional de Justiça, em 15 de dezembro de 2015, regulamentou por meio da Resolução nº 213, a audiência de custódia, dispondo deverem ser as pessoas presas apresentadas à autoridade judicial no prazo de 24 horas.

Para tanto, o instrumento normativo considera as disposições contidas no art. 5º, LXV e LXVI da Constituição Federal, bem como as medidas diversas das prisões cautelares, conforme as alterações da Lei nº 12.403/11, para considerar a prisão preventiva medida extrema, aplicável unicamente quando impossível qualquer outra cautelar alternativa.

Após a adesão de todos os estados e da Justiça Federal, a implementação conseguiu reduzir o número de pessoas preventivamente presas. Segundo as informações colhidas no sítio eletrônico do CNJ¹¹, o número de pessoas postas em liberdade se aproxima de 50%, a depender do estado. Contudo, a realidade geográfica dos estados é um fator que dificulta a implementação integral da audiência e a coleta de dados estatísticos.

No DF foram realizadas 8.726 audiências de custódia no período compreendido entre 14/10/2015 e 12/08/2016, totalizando 46,6% de presos provisórios. O número de audiências realizadas no Distrito Federal se assemelhou bastante com o estado do Paraná, o qual realizou 8.175 audiências de custódias no período entre 31/07/2015 a 16/08/2016. Contudo, neste estado o índice de prisões preventivas decretadas ficou em 55,27% dos casos.

Com efeito, o diminuto território do Distrito Federal facilita a implementação integral do programa e a logística de apresentação da totalidade das pessoas detidas no

¹⁰ Corte IDH. Caso de Los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Sentença de 19/11/1999.

¹¹ Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>>. Acesso em 22 set. 2016.

território, dentro do prazo determinado pela resolução do CNJ, motivo pelo qual se entende serem dados estatísticos mais significativos dentro do universo em estudo.

De acordo com dados do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (DEPEN), a população carcerária ultrapassa 600 mil presos e presas. Entre os anos 2000 e 2014 o número de vagas nos presídios triplicou e, mesmo assim, o déficit dobrou no período¹². O número de pessoas presas no Brasil alcançou 607.731, sendo assim, existem cerca de 300 presos para cada cem mil habitantes no país¹³.

Em 2015, foi divulgado o Levantamento de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres¹⁴, de junho de 2014, que mostra a evolução do número de presas no país nos últimos quinze anos. Segundo dados do Levantamento:

O Brasil conta com uma população de 579.7811 pessoas custodiadas no Sistema Penitenciário, sendo 37.380 mulheres e 542.401 homens. No período de 2000 a 2014 o aumento da população feminina foi de 567,4%, enquanto a média de crescimento masculino, no mesmo período, foi de 220,20%, refletindo, assim, a curva ascendente do encarceramento em massa de mulheres¹⁵

A população prisional do Distrito Federal é de 14.171¹⁶. O Distrito Federal contava com 669 mulheres reclusas até junho de 2014, tendo ocorrido variação de 77% do encarceramento feminino entre 2007 e 2014¹⁷ na capital federal.

O levantamento, ao analisar o perfil da população carcerária feminina brasileira, cruza dados e relaciona aspectos distintos que abrangem a natureza da prisão, tipo de regime, raça, estado civil, escolaridade, razão de sua prisão¹⁸.

As mulheres em situação de prisão têm demandas, necessidades e peculiaridades que são específicas, o que não raro é agravado por histórico de violência familiar, maternidade, nacionalidade, perda financeira, uso de drogas, entre outros fatores. A forma e os vínculos com que as mulheres estabelecem suas relações familiares, assim como o próprio envolvimento com o crime, apresentam-se, em geral,

¹² Dados da Rede de Justiça Criminal, divulgado pelo CNJ, de janeiro de 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/b948337bc7690673a39cb5cdb10994f8.pdf>. Acesso em: 16 abril. 2016.

¹³ Idem.

¹⁴ Idem.

¹⁵ Idem, p.05.

¹⁶ Idem, p. 17.

¹⁷ Idem, p. 12.

¹⁸ Dados do INFOPEN de junho de 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. p. 20. Acesso em: 21 dez. 2015.

de maneira diferenciada quando comparado este quadro com a realidade dos homens privados de liberdade¹⁹.

A evolução da taxa de aprisionamento de mulheres aumentou cerca de 460% em quatorze anos (entre 2000 e 2014) saltando, no ano 2000, de 6,5 mulheres presas para cada 100 mil mulheres e em 2014, para 36,4 mulheres. O percentual de mulheres presas provisórias no Distrito Federal é de 29%, estando na sua maioria em regime fechado (45%)²⁰.

As mulheres que estão submetidas ao cárcere na capital federal, em geral, são jovens, entre 18 e 29 anos, negras (81%), solteiras (65%), têm filhos, são responsáveis pelo sustento da família, oriundas de estratos sociais desfavorecidos, com baixa escolaridade (50% com ensino fundamental incompleto) e em período anterior ao cárcere exerciam atividade informal²¹.

O encarceramento feminino obedece a padrões de criminalidade distintos quando comparados aos dos homens. Para as mulheres, o tráfico de drogas é o crime com maior incidência, respondendo por 68% dos crimes, enquanto que para os homens esse percentual é de 25%, incidindo mais para essa parcela os crimes contra o patrimônio²². No tocante ao tempo de pena, verifica-se que 44% das presas que cumprem pena no Distrito Federal foram condenadas a mais de 4 e até 8 anos e 29% a mais de 8 e até 15 anos²³.

Frise-se os dados do Núcleo de Audiências de Custódia do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios acerca das audiências realizadas no ano de 2015, totalizando 2.322 audiências realizadas, sendo que foram expedidos 1.334 alvarás de soltura (57%) e 988 conversões em prisões preventivas (43%), referentes ao mês de outubro, novembro e dezembro²⁴. Já em 2016, de janeiro a agosto, foram realizadas 7.902 audiências de custódia, nas quais 3.979 liberdades provisórias foram concedidas

¹⁹ Dados do INFOPEN de junho de 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. p. 20. Acesso em: 21 dez. 2015.

²⁰ Idem.

²¹ Idem.

²² Idem, p. 30.

²³ Idem, p.31.

²⁴ Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Disponível < <http://www.tjdft.jus.br/institucional/corregedoria/productividade/productividade-nucleo-de-audiencias-de-custodia/AUDINCIASDECUSTDIA2015.pdf>> Acesso 22 set. 2016.

(50,35%), 56 relaxamentos de prisões (0,71%) e 3.867 prisões preventivas foram decretadas (48,93%)²⁵.

Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o Núcleo de Audiências de Custódia (NAC) apresenta estatísticas referentes ao ano de 2016, dos meses de janeiro a agosto. Inicialmente, observa-se que em janeiro de 2016, foram realizadas 949 audiências, o que resultou em 526 alvarás de soltura, 419 conversões da prisão em flagrante em prisão preventiva e 4 relaxamentos de prisão. As principais incidências penais são roubo (193), furto (179) e tráfico de drogas (167). Em fevereiro, foram realizadas 912 audiências, resultando em 398 conversões da prisão em flagrante em prisão preventiva, 511 alvarás de soltura e 3 relaxamentos de prisão. Nesse mês, a incidência do tráfico de drogas superou o roubo e o furto.

No mês de março de 2016, verificou-se um aumento no número de pessoas apresentadas às audiências de custódia (1.056 pessoas). O total de audiências realizadas foi de 855, sendo 526 prisões em flagrante convertidas em prisões preventivas, 524 liberdades provisórias e 6 relaxamentos de prisão. Um dado interessante, incluído a partir desse mês na base de dados pelo Núcleo de Audiência de Custódias – NAC, diz respeito ao gênero das pessoas apresentadas. De acordo com as estatísticas, 72 pessoas do sexo feminino foram apresentadas às audiências de custódia (7%) e 984 do sexo masculino (93%). Os dados acerca dos tipos penais repetem a maior incidência do roubo, tráfico de drogas e furto.

Em abril, os números se aproximam do apresentado no mês anterior. O total de pessoas apresentadas foi de 1.074, sendo realizadas 817 audiências de custódia. O número de liberdades provisórias concedidas alcançou 558, tendo 511 prisões em flagrante sido convertidas em prisão preventiva. No tocante ao gênero das pessoas apresentadas, verifica-se que 986 eram homens (92%) e 88 eram mulheres (8%).

No mês de maio de 2016, o total de audiências foi de 858, verificando-se o aumento para quatorze relaxamentos de prisão. As conversões da prisão em flagrante para a prisão preventiva foram de 556 e 500 liberdades provisórias foram concedidas.

²⁵ Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Disponível < <http://www.tjdft.jus.br/institucional/corregedoria/productividade/productividade-nucleo-de-audiencias-de-custodia/AUDINCIASDECUSTDIA2015.pdf>> Acesso em: 22 set. 2016.

As porcentagens por gênero das pessoas apresentadas repetem-se no mesmo patamar do mês anterior.

Em junho, o total de pessoas apresentadas foi de 1062, sendo 770 o total de audiências realizadas. Foram 533 liberdades provisórias concedidas, 529 conversões de prisão em flagrante em prisão preventiva e 16 liberdades provisórias concedidas. No presente relatório mensal foi acrescentado como informações complementares os números referentes à denúncia de violência policial ou tortura (75); medidas protetivas deferidas (99); ofícios às Corregedorias (75) e encaminhamento psicossocial (7). Observa-se um discreto aumento das pessoas do sexo feminino apresentadas às audiências de custódia: 91 eram mulheres e 971 eram homens.

No mês de julho de 2016, o total de audiências foi de 855, sendo 536 o número de conversões da prisão em flagrante em preventiva, 506 liberdades provisórias e apenas 3 relaxamentos de prisão. Os dados de gênero das pessoas apresentadas seguem no mesmo patamar, sem diferenças expressivas.

Por fim, em agosto o total de pessoas apresentadas foi de 718, número reduzido quanto comparado aos meses acima analisados. Foram 603 audiências realizadas o que resultou em 392 conversões em prisão preventiva e 326 liberdades provisórias. No tocante ao gênero das pessoas apresentadas, 660 eram homens (92%) e 58 eram mulheres (8%).

Há inegável avanço no número apresentado, mas a diferença entre a proporção de pessoas encarceradas cautelarmente e as que tiveram a liberdade concedida, seja por liberdade provisória cumulada com medidas diversas da prisão seja por relaxamento de prisão, ainda é tímida. Não há estatística oficial sobre qual das fundamentações das prisões preventivas são utilizadas pelos magistrados, contudo a ordem pública é o motivo que mais aparece nas buscas de jurisprudência do TJDFT.

Segundo Carlos Weis (2013), a audiência de custódia “aumenta o poder e a responsabilidade dos juízes, promotores e defensores de exigir que os demais elos do sistema de justiça criminal passem a trabalhar em padrões de legalidade e eficiência”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os ajustes feitos na sistemática processual penal brasileira, para atender aos Tratados Internacionais que versam sobre Direitos Humanos, já podem ser considerados uma das diversas vantagens da implementação da audiência de custódia no país. Aliado a isso, a mudança na cultura, na forma de enxergar o sistema de justiça criminal e na lógica do encarceramento se mostra crucial nesse processo.

A audiência de custódia rompe com a distância inicial do preso com o magistrado, possibilitando a análise e o controle judicial ágil, de modo a reduzir o número de prisões ilegais, arbitrárias ou dispensáveis. A Corte Interamericana de Direitos Humanos considera essencial a audiência de custódia para a “proteção do direito à liberdade pessoal e para outorgar proteção a outros direitos, como a vida e a integridade física”²⁶.

Esse avanço no sistema da política criminal brasileira permite, em primeira análise, diminuir o número de presos cautelares e, conseqüentemente, desinchar o sistema prisional, já que estes presos representam 41% da população carcerária. A mudança de paradigma visa reverter o quadro conhecido como “cultura de encarceramento” e permitir a sustentabilidade do sistema prisional enquanto política pública.

Por mais que reconheçamos a atuação da Corte Superior a partir do desenho de modelo constitucional que permitiu uma maior atuação jurisdicional no caso específico, aliado a medidas que formalmente visaram reduzir as vulnerabilidades e a proteção dos direitos, a discussão acerca da realidade do sistema prisional é mais ampla e complexa. Se faz necessário o questionamento do alcance dessas decisões na vida dessa população carcerária, deveras carente de representatividade política e social na luta por efetividade de seus direitos fundamentais.

Nesse sentido, o movimento social, político e jurídico do novo constitucionalismo latino-americano volta-se à ressignificação do exercício constituinte, da participação popular, da legitimidade e do conceito de Estado, na busca pelo

²⁶ Corte IDH. Caso Palamara Iribarne Vs. Chile. Sentença de 22/11/2005.

reconhecimento de pluralidades sociais e jurídicas (ALVES, 2012). Aposta-se, nessa perspectiva, na participação popular como real indutora de mudanças efetivas na sociedade e, conseqüentemente, no Estado.

Não se garante uma igualdade de direitos num contexto de desigualdade social e alteridade. Assim, o texto constitucional deve ir além do que está no papel, do que é garantido formalmente, e isso somente será possível com a busca pela garantia do poder popular, chamando para o debate as reais protagonistas das lutas por melhores condições sociais e redução das vulnerabilidades sociais no sistema prisional feminino do DF.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Marina Vitória. **Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino-Americano**: Características e distinções. Disponível em:

http://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/33753984/Neoconstitucionalismo.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAJ56TQJRTWSMTNPEA&Expires=1476973342&Signature=vtnmiKxUIsZiNkowsI5ByJYIUfI%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DNEOCONSTITUCIONALISMO_E_NOVO_CONSTITUCIO.pdf. Acesso em: 20 de out. 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 212-218.

GARAVITO RODRIGUEZ, Cesar; GUATAQUI, Juan Carlos (et al). **Más allá del desplazamiento**: políticas, derechos y superación del desplazamiento forzado en Colombia. Cuando cesa el Estado de Cosas Inconstitucional del desplazamiento. Bogotá: Universidad de los Andes, Facultad de Derecho, Ediciones Uniandes, 2009.

GARGARELLA, Roberto; COURTIS, Christian. **El nuevo constitucionalismo latinoamericano**: promesas e interrogantes. CEPAL, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 71-74.

SARMENTO, Daniel. **O neoconstitucionalismo no Brasil**: riscos e possibilidades. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais, Belo Horizonte, v. 3, n. 9, p. 95-133, jan./mar. 2009. Disponível em:

http://www.academia.edu/download/30748312/Daniel_Sarmiento_-_O_Neoconstitucionalismo_no_Brasil.pdf. Acesso em: 20 de out. 2016.

WEIS, Carlos. **Trazendo a realidade para o mundo do direito**. Informativo Rede Justiça Criminal. Edição 05, ano 03/2013. Disponível em: http://www.iddd.org.br/Boletim_AudienciaCustodia_RedeJusticaCriminal.pdf. Acesso em: 10 de out. 2016.